



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 148

Período: De 23/12/2025 a 05/01/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.735 – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. VALE-REFEIÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. ATUALIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 10.002/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 35.139/1994. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÚLTIMO VALOR ATUALIZADO DO BENEFÍCIO.
- PARECER Nº 21.737 – ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCURADORES DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 55/2012. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA CÔMPUTO DOS AFASTAMENTOS POR LICENÇAS À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE NO TRIÊNIO CONSTITUCIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.731 – CONVÊNIO. SECRETARIA DA SAÚDE. INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL. FORTALECIMENTO DA REDE ASSISTENCIAL DE ONCOLOGIA INFANTOJUENIL DO RIO GRANDE DO SUL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 21.732 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. PENDÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO (SRO) E DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PRÉVIA À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.733 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - PROCempa. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.734 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (PAIPA) E RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (RAIPA) NA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. ARTIGOS 36 E 37 DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTA DE EDITAL PADRONIZADA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.739 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.740 – DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO E TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327/2025. FIXAÇÃO DE TETO NACIONAL PARA OS VALORES DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. APLICABILIDADE AOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO DELEGADOS. TAXA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA DE RECEITA. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL.
- PARECER Nº 21.741 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. EDITAIS SEL Nº 03/2024 E 04/2024. PROGRAMAS AVANÇAR + ILUMINA ESPORTE E AVANÇAR + INFRAESTRUTURA ESPORTIVA. PROJETOS CLASSIFICADOS COMO SUPLENTE. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. CLÁUSULAS 2.5 E 2.6 DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. VIABILIDADE JURÍDICA SOB CONDIÇÕES.
- PARECER Nº 21.742 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. EDITAIS SEL Nº 03/2024 E 04/2024. PROGRAMAS AVANÇAR + ILUMINA ESPORTE E AVANÇAR + INFRAESTRUTURA ESPORTIVA. PROJETOS CLASSIFICADOS COMO SUPLENTE. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. CLÁUSULAS 2.5 E 2.6 DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. VIABILIDADE JURÍDICA SOB CONDIÇÕES.
- PARECER Nº 21.743 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 57.646/2024. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº [21.744](#) – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE HORAS TÉCNICAS CONTRATADAS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº [21.745](#) – PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016.
- PARECER Nº [21.746](#) – PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.735

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. VALE-REFEIÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. ATUALIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 10.002/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 35.139/1994. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÚLTIMO VALOR ATUALIZADO DO BENEFÍCIO.

1. Conforme o Parecer nº 20.875/2024, os cargos em comissão vinculados ao Quadro do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul e ao Quadro Geral do Poder Executivo lotados no IPE Saúde estavam enquadrados na regra geral da Lei Estadual nº 10.002/1993, fazendo jus ao vale-refeição na ordem jurídica estadual anterior à Lei Estadual nº 16.041/2023, havendo direito ao pagamento retroativo do benefício, acaso preenchidos os requisitos legais, respeitada a prescrição quinquenal e observadas as regras de co-participação.

2. Averiguado o direito ao vale-refeição retroativo nos termos do tópico precedente, e ausente previsão de índice de correção monetária para o seu pagamento administrativo a destempo, em consonância com o entendimento administrativo em vigor neste Órgão Consultivo, deve ser adotado o valor da última revisão empreendida com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 10.002/1993.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.735](#)

Parecer nº 21.737

Ementa: ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROCURADORES DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 55/2012. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARA CÔMPUTO DOS

AFASTAMENTOS POR LICENÇAS À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE NO TRIÊNIO CONSTITUCIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. O regramento infraconstitucional do estágio probatório, editado com fundamento no artigo 41 da Constituição Federal, deve se harmonizar com a salvaguarda dos princípios e direitos fundamentais, entre os quais a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a proteção à maternidade e à infância, do que decorre a inadequação da imposição de atraso funcional aos servidores que gozem de licenças parentais no curso do período de avaliação. Precedente do STF.

2. Revisão parcial do Parecer nº 14.315/2005, ao efeito de reconhecer que, além dos períodos de férias, trânsito e exercício de funções nos moldes do artigo 14 da Resolução PGE nº 55/2012, devem igualmente integrar o triênio de estágio probatório dos Procuradores do Estado os afastamentos decorrentes de licenças à gestante, à adotante e à paternidade, recomendando-se o acolhimento da proposta de inclusão de parágrafo único no referido dispositivo normativo.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [21.737](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.731

Ementa: CONVÊNIO. SECRETARIA DA SAÚDE. INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL. FORTALECIMENTO DA REDE ASSISTENCIAL DE ONCOLOGIA INFANTOJUVENIL DO RIO GRANDE DO SUL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 04/2024. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. É juridicamente viável a celebração de novo convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Saúde (SES/RS), e o Instituto do Câncer Infantil (ICI), objetivando fortalecer a rede assistencial de oncologia infantojuvenil no Estado.

2. A instrução processual demonstra que o objeto do convênio alinha-se às políticas de saúde, em especial à Política de Atenção à Oncologia Pediátrica (Lei Estadual nº 15.503/2020) e à Política Estadual de Cuidados Paliativos (Lei Estadual nº 15.277/2019), sendo justificada a escolha da instituição e os valores propostos.

3. No que tange ao Plano de Trabalho, apesar da inclusão de "indicadores de resultado" (metas) na descrição do projeto (fls. 129-130), não foi localizado no processo informação sobre o quantitativo mínimo ou estimado de ações de telemedicina por mês, conforme orientado pela área técnica nas fls. 114-

117. Recomenda-se a complementação do documento, com a inclusão de indicadores no cronograma de execução, para fins de controle e monitoramento da aplicação dos recursos, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo, conforme item 2 da fundamentação.

4. Quanto aos documentos de habilitação da instituição proponente, as certidões de regularidade com as Fazendas estadual e municipal, bem como o Certificado de Regularidade do FGTS, encontram-se com a validade expirada e devem ser atualizadas antes da formalização do convênio.

5. A minuta do Termo de Convênio observa a normativa aplicável e está em conformidade com o modelo padronizado pela Instrução Normativa CAGE nº 04/2024, mostrando-se adequada para a formalização do ajuste.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.731](#)

Parecer nº 21.732

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO MERCADO NACIONAL. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. PENDÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO (SRO) E DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PRÉVIA À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de serviço de implantação e solução padrão LabWare LIMS (Laboratory Information Management System) para Laboratório Forense com 24 licenças e 12 meses de suporte e manutenção inclusos, comercializado com exclusividade no Brasil pela empresa Labware Brasil Serviços de Informática LTDA.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, ressalvado o observado quanto às certidões de regularidade expiradas e a ausência de Solicitação de Recurso Orçamentário (SRO) e da Declaração do Ordenador de Despesas, que deverão ser formalizadas após o ajuste do plano de trabalho junto ao concedente federal e antes da celebração do contrato.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, sugerindo-se a revisão dos itens indicados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.732](#)

Parecer nº 21.733

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - PROCEMPA pelo Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde, para a prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção dos sistemas de regulação GERCON (Regulação de Consultas e Exames), GERINT (Regulação de Internações) e GERPAC (Autorização Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade).

2. Consigna-se que a presente situação fática oferece suporte tanto para a declaração de inexigibilidade quanto para a dispensa de licitação, cabendo ao gestor público, sob sua exclusiva responsabilidade e diante dos cenários jurídicos apresentados, escolher o suporte legal que será adotado para a formalização do ajuste. Esta escolha deve ser exercida com base no mérito administrativo, levando em conta que, enquanto a dispensa pelo artigo 75, inciso IX, exige o enfrentamento de divergências doutrinárias sobre a cooperação entre níveis distintos da federação, a inexigibilidade pelo artigo 74, inciso I, demanda a manutenção da prova de exclusividade técnica e da inviabilidade de competição como pilares de sustentação. Ressalte-se que, independentemente da fundamentação escolhida pelo administrador, o processo deverá ser rigorosamente instruído com os elementos exigidos pelo artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Os requisitos previstos nos incisos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, ressalvado o observado quanto às certidões de regularidade expiradas.

4. A minuta contratual não foi objeto de análise, pois não está anexada ao processo. Todavia, destaca-se que deverá valer-se do modelo previsto na Resolução PGE nº 240/2024, com as adaptações pertinentes ao caso concreto.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.733](#)

Parecer nº 21.734

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (PAIPA) E RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (RAIPA) NA BARRAGEM DO ARROIO JAGUARI. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. ARTIGOS 36 E 37 DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTA DE EDITAL PADRONIZADA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de licitação, pela modalidade concorrência, critério de julgamento por técnica e preço, para a contratação de empresa especializada para elaboração do Projeto de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) e do Relatório de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) na área do Sistema de Canais de Distribuição da Barragem do Arroio Jaguari, localizada nos municípios de São Gabriel, Lavras do Sul e Rosário do Sul/RS, conforme documentos técnicos indicados no processo.
2. O critério de julgamento das propostas por técnica e preço observa os artigos 36 e 37 da Lei Federal n. 14.133/2021. O objeto do contrato refere-se a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, enquadrando-se no artigo 6º, inciso XVIII, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. A proporção de 60% (sessenta por cento) para a proposta técnica e 40% (quarenta por cento) para a de preço observa o limite previsto no artigo 36, § 2º (até 70%), não sendo aplicável, no caso, a proporção obrigatória prevista no art. 37, § 2º, II, pois o valor estimado da contratação (R\$ 127.375,00) é inferior ao limite legal (R\$ 300.000,00).
3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual, apesar da ausência de modelo padronizado da Procuradoria-Geral do Estado para a modalidade concorrência com critério de julgamento por técnica e preço, foram adequadamente adaptadas de outros modelos existentes, mostrando-se conformes às peculiaridades do caso concreto.
4. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório, ressalvado o observado quanto ao valor da SRO, que indica valor inferior (R\$ 124.240,00) ao orçado (R\$ 127.375,00), conforme item 3 da fundamentação.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.734](#)

Parecer nº 21.739

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul - SJCDH para a prestação de Serviços de Informática Pública - IPC, nomeadamente Consultoria em Organização e Informática – COI; Transferência Eletrônica de Arquivos – EDI; Gestão de Banco de Dados – GBD; Hospedagem e Monitoração de Servidores – HSP; Instalação de Equipamentos e Software – IES; e Locação de Equipamentos – LEQ.
2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer.
3. A minuta contratual está em consonância com as disposições legais aplicáveis, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados na fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.739](#)

Parecer nº 21.740

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO E TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.327/2025. FIXAÇÃO DE TETO NACIONAL PARA OS VALORES DOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. APLICABILIDADE AOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO DELEGADOS. TAXA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA DE RECEITA. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL.

1. Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.
2. O DETRAN/RS é órgão executivo estadual de trânsito com competência para realizar e fiscalizar o processo de habilitação, por delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União (inciso II do art. 22 do CTB), submetendo-se às normas e diretrizes de caráter nacional.

3. A Medida Provisória nº 1.327/2025, ao alterar o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, determinou a fixação de teto nacional para os valores dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, o que foi implementado pela Portaria SENATRAN nº 927/2025, de observância obrigatória pelos órgãos executivos delegados.

4. Diante da vigência imediata da Medida Provisória nº 1.327/2025, sem previsão de regime de transição e considerando seu caráter precário, impõe-se a compatibilização das taxas estaduais ao teto nacional mediante a preservação da legislação local quanto à existência da taxa, com limitação de sua eficácia aos valores que não ultrapassem o parâmetro federal, até ulterior definição legislativa.

5. A adequação da taxa estadual ao teto federal não configura renúncia de receita (art. 14 da LRF), pois decorre de imposição normativa da União no exercício de sua competência privativa, o que afasta a voluntariedade do ente federado.

6. Recomendação de acompanhamento da validade da Portaria SENATRAN nº 927/2025 e da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.327/2025.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.740](#)

Parecer nº 21.741

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. EDITAIS SEL Nº 03/2024 E 04/2024. PROGRAMAS AVANÇAR + ILUMINA ESPORTE E AVANÇAR + INFRAESTRUTURA ESPORTIVA. PROJETOS CLASSIFICADOS COMO SUPLENTE. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. CLÁUSULAS 2.5 E 2.6 DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. VIABILIDADE JURÍDICA SOB CONDIÇÕES.

1. A convocação de proponentes classificados como suplentes em editais de fomento e infraestrutura esportiva encontra amparo expresso nas cláusulas 2.5 e 2.6 dos Editais SEL nº 03/2024 e 04/2024, desde que verificada a existência de recursos remanescentes e observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual.

2. A discricionariedade conferida ao Secretário do Esporte e Lazer para o estabelecimento de critérios de chamamento de suplentes deve ser exercida em estreita observância aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa.

3. A celebração de convênios com os suplentes pressupõe a prévia demonstração de disponibilidade orçamentária, a adequação ao Plano de Recuperação Fiscal e o preenchimento de todos os requisitos de habilitação técnica e jurídica previstos na Instrução Normativa CAGE nº 06/2016 e na legislação de regência.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.741](#)

Parecer nº 21.742

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. EDITAIS SEL Nº 03/2024 E 04/2024. PROGRAMAS AVANÇAR + ILUMINA ESPORTE E AVANÇAR + INFRAESTRUTURA ESPORTIVA. PROJETOS CLASSIFICADOS COMO SUPLENTE. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE AJUSTES. CLÁUSULAS 2.5 E 2.6 DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. VIABILIDADE JURÍDICA SOB CONDIÇÕES.

1. A convocação de proponentes classificados como suplentes em editais de fomento e infraestrutura esportiva encontra amparo expresso nas cláusulas 2.5 e 2.6 dos Editais SEL nº 03/2024 e 04/2024, desde que verificada a existência de recursos remanescentes e observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual.

2. A discricionariedade conferida ao Secretário do Esporte e Lazer para o estabelecimento de critérios de chamamento de suplentes deve ser exercida em estreita observância aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa.

3. A celebração de convênios com os suplentes pressupõe a prévia demonstração de disponibilidade orçamentária, a adequação ao Plano de Recuperação Fiscal e o preenchimento de todos os requisitos de habilitação técnica e jurídica previstos na Instrução Normativa CAGE nº 06/2016 e na legislação de regência.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.742](#)

Parecer nº 21.743

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 57.646/2024. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização da pretensão em exame, cujo objeto consiste na celebração de ajuste entre a Secretaria de Turismo e consórcio intermunicipal, visando ao desenvolvimento turístico por meio da pavimentação asfáltica em estradas turísticas nos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Rodoviária Urbana e Rural (CIDIRUR).

2. Constam no processo informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto, bem como justificativa e cálculos referentes aos valores a serem repassados pelo ente público. A minuta de convênio está adequada, sob o ponto de vista jurídico.

3. A proposta de convênio foi classificada pelo Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CESRRF) no "Anexo de Ressalvas às Vedações", com impacto sobre o saldo disponível do Inciso XI, da 1ª Atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Biênio 2025/2026, o que legitima a transferência de recursos, ante a possibilidade de instituir exceções às vedações gerais previstas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

4. Sob o prisma da Lei Federal nº 9.504/1997, a previsão de contrapartida pelo Conveniente afasta a vedação delineada no § 10 do artigo 73, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral. Recomenda-se especial atenção quanto à restrição temporal da alínea "a" do inciso VI do mesmo artigo, a qual impede a realização de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito.

5. Recomenda-se, em razão da relevância do objeto e dos interesses dos municípios partícipes, que seja avaliada a possibilidade de integração dos referidos entes no consórcio na qualidade de intervenientes, nos termos do artigo 2º, VI da IN CAGE nº 04/2024.

6. Caso a celebração do contrato com o referido consórcio se perfectibilize, pontua-se que a assinatura do instrumento deve ser precedida da habilitação do conveniente, em observância ao disposto no artigo 4º, inciso IV da IN CAGE nº 04/2024.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.743](#)

Parecer nº 21.744

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE HORAS TÉCNICAS CONTRATADAS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à prorrogação do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 044/2023 - FPE nº 022934/2023 por mais doze meses, com base no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e na subcláusula 4.2 do instrumento contratual, havendo recomendação de diligência pontual quanto à vantajosidade da prorrogação da avença.

2. É possível o reajuste do valor da hora técnica referencial, não consubstanciando modificação de preço, conforme artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que respeitados os padrões contratualmente previstos.

3. Sob a perspectiva jurídica, é viável a alteração quantitativa do objeto contratual, com fundamento na alínea "b" do inciso I do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, respeitado o limite do § 1º do mencionado dispositivo, recomendando-se, contudo, que seja complementada a justificativa do gestor à luz da demanda pelos serviços contratados, nos termos da fundamentação.

4. A redação da minuta do Quinto Termo Aditivo está adequada às suas finalidades, recomendando-se a atualização das certidões que porventura vencerem antes da sua assinatura.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.744](#)

Parecer nº 21.745

Ementa: PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016.

1. Análise da minuta de Termo de Colaboração entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Centro de Integração Empresa Escola do RS (CIEE-RS) para execução do Programa Universitário do Amanhã 2026.

2. Regularidade da dispensa de chamamento público fundamentada no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, tendo em vista o

credenciamento prévio da entidade e a natureza da atividade voltada à assistência social e educação. Publicação da justificativa e transcurso do prazo de impugnação sem manifestações em contrário.

3. Conformidade do Plano de Trabalho com os requisitos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 18 do Decreto Estadual nº 53.175/2016, observada a necessidade de ajuste aritmético pontual no somatório das parcelas para adequação ao valor global da SRO e da autorização financeira.

4. Cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista pela entidade parceira, conforme documentação acostada aos autos.

5. Observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal, mediante autorização expressa e unânime do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CESRRF), conforme previsão do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

6. Adequação da minuta do instrumento contratual às cláusulas essenciais exigidas pelo art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e pela Instrução Normativa CAGE nº 05/2016.

7. Viabilidade jurídica da celebração, condicionada à verificação da validade das certidões no momento da assinatura e ao ajuste do cronograma de desembolso no Plano de Trabalho.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.745](#)

Parecer nº 21.746

Ementa: PARCERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC). LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO ESTADUAL Nº 53.175/2016.

1. Exame da minuta de Termo de Colaboração a ser celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), e a entidade Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa.

2. Objeto consistente na execução do programa "Baita Empreendedor - Reconstrução", visando à capacitação de 3.500 jovens em situação de vulnerabilidade social, no contexto de recuperação pós-calamidade climática. Metodologia proprietária "By Necessity".

3. Fundamentação da contratação direta por dispensa de chamamento público, com base no art. 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, ante o prévio credenciamento da entidade (Edital de Credenciamento Complementar nº 006/2025). Regularidade do procedimento, observada a publicação da justificativa e o transcurso do prazo de impugnação.

4. Análise dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da OSC, bem como da capacidade técnica e operacional, demonstrados nos autos.

5. Conformidade com o Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Autorização expressa e unânime do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CESRRF) para a realização da despesa, no valor de R\$ 10.142.998,90, com base nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal.

6. Minuta do instrumento de parceria adequada às diretrizes da Instrução Normativa CAGE nº 05/2016 e às cláusulas essenciais do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014.

7. Opina-se pela viabilidade jurídica da celebração, condicionada à manutenção da regularidade fiscal da entidade no momento da assinatura e à publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.746](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768